

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 06 / 2000
C	 Rubrica

309



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

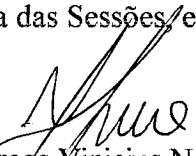
Processo : 13906.000085/95-18**Acórdão : 202-11.645****Sessão : 09 de novembro de 1999****Recurso : 102.291****Recorrente : KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA.****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

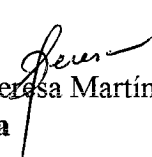
COFINS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 09 novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18**Acórdão : 202-11.645****Recurso : 102.291****Recorrente : KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA**

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 13 de outubro de 1998, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O voto da Diligência nº 202-02.000, está às fls. 54/58 que ora é reproduzido:

"Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz possuir o direito de compensar com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, *"independentemente de requerimento"*. Ainda, o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, possui a seguinte redação:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18**Acórdão : 202-11.645**

voto no sentido de converter o julgamento do recurso em **diligência** à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE**:

a) CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;

b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR);

c) INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, para o devido julgamento.

Às fls. 111, a seguinte informação:

"Transcorrido o prazo de 30 dias concedido à contribuinte para se manifestar quanto ao resultado da diligência realizada e não tendo a mesma se manifestado a respeito, retorne-se o presente à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18
Acórdão : 202-11.645

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência de nº 202-02.000, cujo objetivo foi o de apurar créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e consequentemente extinguir pela compensação, os créditos apurados no auto de infração, relativamente à COFINS devida nos períodos de apuração 09/92 a 06/93, 08/93 a 01/94, 03/94, 05/94 a 06/95.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (fls. 106/108) que ora reproduzo:

"Atendendo pedido de diligência de fls. 57 e 58, foram analisados os valores pagos pelo contribuinte a título de FINSOCIAL, inclusive através de parcelamento e foi constatado o seguinte:

- 1. No exercício de 1990, ano base de 1989 o contribuinte apresentou declaração do IRPJ pelo formulário II - Microempresa, não tendo pago, portanto, o FINSOCIAL.*
- 2. De janeiro a abril/90 apresentou base de cálculo igual a "0" após as exclusões; conforme cópia da declaração do IRPJ às fls. 89.*
- 3. de 05 a 08/90 - os valores foram pagos, à alíquota de 2%, conforme cópias de DARF de fls. 92 e 93 e planilha de fls. 104.*
- 4. De 09/90 a 03/92 - apresentou pedido de parcelamento, através do processo nº 10930.002585/92-74, tendo pago apenas 2 parcelas (cópias de peças do processo às fls. 65 a 83);*
- 5. Por falta de pagamento foi rescindido o parcelamento e efetuada a imputação dos valores pagos em 26.01.93 e 16.08.93, considerando a data do deferimento do parcelamento (14.12.92) como base para o cálculo. (cópia às fls. 70 e 71), tendo sido liquidado totalmente o valor referente ao mês 09/90, e parcialmente o valor referente ao mês 10/90.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13906.000085/95-18
Acórdão : 202-11.645

6. *Por falta de pagamento o processo foi encaminhado à PFN em 10.05.94 para inscrição em Dívida Ativa da União.*

7. *Em 02.07.97 foi alterada a inscrição e o FINSOCIAL foi calculado à alíquota de 0,5% (cópia às fls. 72 a 76). O processo foi liquidado por pagamento em 28.11.97.*

Pelo exposto acima, verifica-se que os valores pagos a maior pelo contribuinte, passíveis de compensação com o presente processo são:

<u>DATA PAGTO</u>	<u>VR. PAGO A MAIOR - Cr\$</u>	<u>VR. PAGO A MAIOR -BTNF</u>
29.06.90	13.987,05	292,90
16.07.90	18.553,02	369,15
15.08.90	40.508,73	732,06
15.10.90	38.174,86	548,59
TOTAL		1.942,70
SUBTOTAL EM UFIR		1.990,01
14.12.92	2.220.847,39	884,52
14.12.92	452.727,49	68,27
TOTAL EM UFIR		2.943,80

OBS: - Ver planilha de fls. 104

A atualização dos valores para conversão em UFIR foi efetuada:

- a) - multiplicando-se o valor em BTNF por 126,8621 (última BTNF em 01.02.91).
- b) - multiplicando-se o valor obtido em "a" por 4,821 (variação do INPC de fevereiro a dezembro de 1991).
- c) - dividindo-se o valor apurado no item "b" por 597,06 (UFIR de 01.01.92).

O valor do crédito apurado acima em UFIR, foi compensado com os débitos constantes do presente processo, também em UFIR, sem multa e juros já que o crédito é anterior ao débito, conforme planilha de fls. 105, tendo sido quitado integralmente os valores de contribuição relativos aos períodos 08/92 a 06/93 e parcialmente o mês de 08/93 restando saldo sem pagamento deste período de 119,02 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18**Acórdão : 202-11.645**

O cálculo do valor pago a maior do FINSOCIAL encontra-se na planilha de fls. 104, e o demonstrativo da compensação encontra-se às fls. 105.

Portanto, demonstrado através do retorno de Diligência, saldo, ainda, a favor da Fazenda, de 119,02 UFIR, há de se manter a exigibilidade do crédito tributário, tão-somente quanto a essa parcela restante, não liquidada através da compensação. Dou provimento ao recurso apenas para excluir os valores compensados até o limite do crédito existente, decorrentes de recolhimentos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, nos exatos termos do demonstrado pela autoridade fiscal, em resposta à Diligência efetuada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ